



PARECER N.º 49/2017

I. Do Pedido

O Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, projeto de Portaria que regulamenta o Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE) associado à morada única digital, previsto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

A consulta é feita nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 2 da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP), e o parecer é emitido ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, alínea a), da LPDP.

II. Da Apreciação

A CNPD pronunciou-se sobre o projeto de diploma que deu origem ao Decreto-Lei 93/2017, tendo a esse propósito emitido o Parecer n.º 16/2017, de 2 de março, no qual foram suscitadas questões de conformidade de algumas das suas normas com o quadro legal de proteção de dados, bem como com a Constituição da República Portuguesa (CRP).

Com o Projeto de portaria ora submetido a parecer visa-se regulamentar alguns aspetos do SPNE associado à morada única digital, de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

1. Um dos aspetos a ser concretizado é o relativo à definição do sítio da Internet e da aplicação móvel a partir dos quais é possível aceder ao sistema informático de suporte ao SPNE, estatuído no artigo 16.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 93/2007.

A este respeito o Projeto apenas nos diz, no seu artigo 2.º, que «*o SPNE está disponível em sítio da internet acessível através do Portal do Cidadão, sendo igualmente disponibilizada a respetiva aplicação móvel*».

A redação apresentada suscita a dúvida quanto a saber se o sítio do SPNE apenas está «acessível através do Portal do Cidadão» ou se também é acessível diretamente. A questão é relevante, porquanto não fica clarificado onde é efetuada a autenticação do utilizador¹.

Em relação à possibilidade de aceder ao SPNE através de «aplicação móvel», que o Decreto-Lei n.º 93/2017 admite na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º, ela vem meramente reiterada no Projeto, sem qualquer outro desenvolvimento ou especificação, ao contrário do que parece exigir aquela disposição legal, que remete a sua definição para regulamento (cf. ainda a alínea c) do artigo 16.º daquele diploma). Assim, a CNPD não tem elementos para se pronunciar sobre este aspeto do tratamento de dados pessoais.

De todo o modo, recomenda-se a clarificação da redação do artigo 2.º do Projeto e a densificação dos termos em que a disponibilização do SPNE é feita tanto no Portal do Cidadão como na aplicação móvel.

2. O artigo 4.º do Projeto afirma que a «implementação e a manutenção do sistema de suporte ao SPNE reveste-se de especiais medidas de segurança». Acrescentando ainda que as «condições de utilização do SPNE são definidas pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA, IP), no sítio da Internet e na aplicação móvel referida no artigo 2.º».

Cumprе recordar que a alínea j) do artigo 29.º da LPDP impõe que os pedidos de parecer remetidos à CNPD contenham uma descrição geral que permita avaliar de forma preliminar a adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento em aplicação dos artigos 14.º e 15.º da mesma lei.

A opção de, no diploma legal onde se prevê este tratamento de dados, tão-pouco no Projeto de portaria que o vem regulamentar, não se descrever minimamente as medidas de segurança – para além da utilização do adjetivo “especiais” –, parecendo remeter a sua definição para decisão exclusiva da AMA, IP., não se coaduna, pois, com a LPDP.

¹ Ainda na hipótese, não suficientemente clarificada no texto do Projeto, de o acesso ser feito apenas através do Portal do Cidadão, alerta-se para o facto de esta não ser uma via evidente para os cidadãos, já que o Portal do Cidadão disponibiliza o acesso a serviços prestados pela «administração pública» e o Decreto-Lei n.º 93/2017 reconhece a possibilidade de as entidades aderentes não serem pessoas coletivas de direito público e, portanto, não se enquadrarem no conceito de «administração pública».



Em especial, a remissão da definição das condições de utilização e dos termos da interoperabilidade entre sistemas das entidades aderentes e o SPNE para protocolo a celebrar entre a AMA, IP e aquelas entidades, sem previsão da sua submissão prévia a pronúncia da CNPD, denota a desconsideração do regime jurídico de proteção de dados pessoais vertido na LPDP. A este propósito, recorda-se que os aspetos técnicos da segurança assumem particular importância no que à proteção dos dados pessoais e da privacidade dos seus titulares diz respeito.

Não tendo dado pleno cumprimento a esta disposição legal, pressupõe-se que o Governo português já está a considerar o Regulamento (UE) n.º 2016/679 – Regulamento Geral de Proteção de Dados. Na verdade, o referido Regulamento, já vigente, embora ainda não aplicável (o que só sucederá em maio de 2018), transpõe o dever prévio de verificar se os tratamentos de dados pessoais cumprem os princípios e regras de proteção de dados pessoais para os respetivos responsáveis. Nesse quadro, admitirá o Governo português que tal dever recai exclusivamente sobre a AMA, IP, sujeitando-a com isso a todos os deveres decorrentes daquele diploma.

A ser assim, recorda-se da importância de serem rigorosamente cumpridas as obrigações de informação dos cidadãos sobre os diferentes aspetos do tratamento de dados pessoais, nos termos estatuídos no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

3. No que aos dados pessoais tratados diz respeito, é acrescentado, em relação aos dados a que se referia a Lei agora regulamentada, o número de telemóvel, opcional, (cf. n.º alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Projeto). Tendo o Decreto-Lei n.º 93/2017, na alínea f) do artigo 16.º, remetido para regulamentação a definição de canais de envio de alertas relativos ao envio de notificações, afigura-se que o tratamento deste dado tem ainda cobertura naquele diploma legal, por ser adequado para o efeito, sendo certo que, como a sua recolha depende da vontade do titular dos dados e é tratado no exclusivo interesse deste, não se afigura desnecessária nem excessiva a recolha do dado número de telemóvel e a sua utilização para a finalidade prevista no artigo 11.º do Projeto.

Todavia, o n.º 2 do artigo 5.º do Projeto de Portaria prevê que este dado seja utilizado para a fidelização do endereço eletrónico e tendo em vista a associação prevista no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/2017, ou seja, para efeito de associação às bases de dados

relativas à identificação civil. Ora, a associação do número de telemóvel às bases de dados relativas à identificação civil não só não tem fundamento no Decreto-Lei n.º 93/2017, como não respeita o princípio da proporcionalidade, na vertente de necessidade, por não se ver em que medida seja imprescindível o registo deste dado naquelas bases de dados, quando esta informação só é necessária ao SPNE para enviar alertas sobre as notificações.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP, recomenda-se a alteração da redação do n.º 2 do artigo 5.º do Projeto, de modo que o número de telemóvel não fique abrangido pela associação a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/2017, até por não este dado não estar abrangido por esta previsão legal.

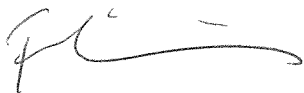
III. Conclusões:

Assim, com os fundamentos expostos e sem prejuízo das demais observações acima realizadas, a CNPD recomenda:

- a. A clarificação da redação do artigo 2.º do Projeto e a densificação dos termos em que a disponibilização do SPNE é feita tanto através do Portal do Cidadão como através da aplicação móvel;
- b. A alteração do n.º 2 do artigo 5.º do Projeto, de modo que o número de telemóvel não fique abrangido pela associação a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/2017, até por não este dado não estar abrangido por tal previsão legal.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 10 de outubro de 2017



Filipa Calvão (Presidente)